



Portal de Legislação do Município de Jari / RS

LEI MUNICIPAL Nº 064, DE 27/10/1997

DEFINE A FORMA DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NO PROGRAMA PROLUZ II E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDROLÍVIO PORTO PRADO, Prefeito Municipal de Jari, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o [art. 98, inciso IV](#), faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A participação do Município no Programa de Eletrificação Rural - PROLUZ II, dar-se-á pelo fornecimento de materiais, e/ou mão-de-obra, máquinas e equipamentos, ou através da destinação de recursos financeiros, a fundo perdido, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o limite máximo de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por projeto individual de cada produtor rural, devidamente aprovado pela interveniente Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 100](#), de 20.02.1998)*

I - Os produtores rurais, proprietários ou não, de até 10 hectares, o auxílio será no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o limite máximo de até R\$ 800,00 (oitocentos reais), por projeto individual; **(AC)** *(inciso acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 297](#), de 22.03.2000)*

~~Art. 1º A participação do Município no Programa de Eletrificação Rural - PROLUZ II, dar-se-á pelo fornecimento de materiais, e/ou mão-de-obra, máquinas e equipamentos, ou através da destinação de recursos financeiros, a fundo perdido, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do projeto individual de cada produtor rural, devidamente aprovado pela interveniente Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (redação original)~~

Art. 2º O valor do recurso individualmente considerado por produtor, no percentual de que trata o artigo anterior, poderá representar redução do valor a ser obtido via financiamento.

Parágrafo único. Na hipótese de o percentual repassado pelo Município, mais o do financiamento e da participação da CEEE não atingirem o montante do valor do projeto individualmente considerado, o produtor completará o seu custo com recursos próprios.

Art. 3º O recurso de que trata esta Lei será liberado somente aos produtores que preencherem os requisitos abaixo:

- a)** posse ou propriedade de imóvel cuja dimensão não ultrapasse 100 hectares;
- b)** valor global da produção agropecuária não superior a R\$ 22.000,00;
- c)** residir no imóvel ou comunidade rural, sendo a exploração do imóvel advinda do trabalho familiar; e
- d)** ter a exploração da atividade agropecuária como fonte de renda 30% (oitenta por cento).

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário;

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARI, em 27 de outubro de 1997.

*PEDROLÍVIO PORTO PRADO
Prefeito Municipal*